

Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade

Edwirges Elaine RODRIGUES*

Maria Amália de Figueiredo Pereira ALVARENGA**

RESUMO: Cada vez mais, a ideia de família distancia-se da estrutura matrimonial. Nesse caminho, o afeto foi reconhecido como elemento embrionário das estruturas familiares, passando a ser considerado um valor jurídico. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos modelos vivenciais e afetivos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 reconhece, além da família matrimonial, as famílias constituídas pela união estável e as famílias monoparentais, atribuindo proteção jurídica a elas. Além disso, a menção expressa de tais famílias não significa a exclusão de outros arranjos familiares, tais como a família mosaico, a família multiparental, a família anaparental, a família unilinear, a família homoafetiva, a família simultânea e a família poliafetiva, cabendo a todas elas a mesma proteção constitucional e não sendo permitido que fiquem à margem da tutela jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Novos arranjos familiares; afetividade; direito das famílias.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A família antes da Constituição Federal de 1988; – 3. A família após a Constituição Federal de 1988; – 3.1. Família matrimonial; – 3.2. Família constituída pela união estável; – 3.3. Família monoparental; – 3.3.1. Família unilinear; – 3.4. Família homoafetiva; – 3.5. Família anaparental; – 3.6. Família unipessoal; – 3.7. E-family; – 3.8. Família mosaico, recomposta ou reconstituída; – 3.9. Família multiparental ou pluriparental; – 3.10. Famílias simultâneas ou paralelas; – 3.11. Famílias poliafetivas; – 4. Conclusão; – Referências.

TITLE: *New Times, New Families: From Legitimacy to Affectivity*

ABSTRACT: *Increasingly, the idea of family distances itself from the matrimonial structure. In this way, the affection was recognized as an embryonic element of family structures, becoming a legal value. Thus, in the search for the concept of family entity, it is necessary to have a pluralist view, which houses the most diverse living and affective models. This way, the Federal Constitution of 1988 recognizes, in addition to the matrimonial family, the families constituted by the common-law marriage and the single-parent families, granting them legal protection. Furthermore, the express mention of such families does not mean the exclusion of other family arrangements, such as the mosaic family, the multiparental family, the no-parents family, the unilinear family, the homosexual family, the simultaneous family and the multi-affective family, all of them having the same constitutional protection and not being allowed to stay outside the jurisdictional tutelage.*

KEYWORDS: *New family arrangements; affectivity; family law.*

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The family before the Federal Constitution of 1988; – 3. The family after the Federal Constitution of 1988; – 3.1. matrimonial family; – 3.2. Family constituted by a stable union; – 3.3. Single parent family; – 3.3.1. Unilinear family; – 3.4. Homo-affective family; – 3.5. anaparental family; – 3.6. Single-person family; – 3.7. E-family; – 3.8. Mosaic family, recomposed or reconstituted; – 3.9. Multiparental or multiparental family; – 3.10. Simultaneous or parallel families; – 3.11. Poly-affective Families; – 4. Conclusion; - References.

* Doutoranda em Direito Civil pela FDUSP; mestra em Direito pela UNESP; coordenadora do IBDFAM Franca/SP; professora de Direito Civil.

** Doutora e mestra em Direito pela UNESP; docente aposentada dos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* em Direito da UNESP.

1. Introdução

A universalização da sociedade contemporânea acontece de forma muito acelerada, provocando significativos reflexos no âmbito das estruturas familiares. Já o percurso do Direito de Família brasileiro nas últimas décadas permite bem perceber que ele vem procurando se adequar a essa nova realidade social. As mudanças são tamanhas que se aderiu à expressão “Direito das Famílias”.

Durante a vigência do Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988, a família era eminentemente matrimonializada, apenas existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz. Assim, qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado.

Atualmente, com o respaldo constitucional, o modelo familiar único, constituído pelo casamento, foi substituído por uma pluralidade de novas configurações de convívio, que tem como elemento identificador a afetividade e a valorização da dignidade dos seus membros.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que, além das entidades familiares matrimoniais, receberão proteção estatal as famílias constituídas pela união estável e as famílias monoparentais.

Entretanto, entende-se que os modelos de famílias explicitados no texto constitucional são meramente exemplificativos, sem oposição para o reconhecimento de novos arranjos familiares, tais como as famílias mosaico, as famílias multiparentais, as famílias anaparentais, as famílias unilineares, as famílias homoafetivas, as famílias simultâneas, as famílias poliafetivas, dentre outras.

Assim, estaremos diante de uma entidade familiar, seja ela conjugal ou parental, sempre que se fizer presente a afetividade, que pode ser exteriorizada pela convivência e pelo cuidado entre os membros; pela ostensividade e pela continuidade das relações; e pela intenção de constituir família.

Diante de toda essa revolução enfrentada pelas famílias, mostra-se relevante o estudo das novas estruturas familiares, buscando arrostar a realidade da vida como ela é. Afinal, não é mais possível permitir que alguma configuração familiar esteja à margem da tutela jurídica.

Desse modo, através do método dedutivo, realizou-se uma revisão da bibliografia especializada em Direito das Famílias referente à trajetória e à formação dos novos modelos de famílias.

2. A família antes da Constituição Federal de 1988

O antigo Código Civil (CC) de 1916 regulava a família do início do século XX, constituída unicamente pelo casamento. Em sua versão original, o código civilista trazia estreita e discriminatória visão da família, pois, além de limitá-la ao matrimônio – considerado única forma de constituição da família legítima – impedia a sua dissolução, promovia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos frutos dessas relações.

Nesse sentido, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos, ou seja, atribuía-lhes ou subtraía-lhes não só direitos patrimoniais, como o direito à herança, mas também direitos pessoais, como o direito à identidade.

A necessidade de preservação do núcleo familiar permitia que os filhos fossem classificados, de maneira discriminatória, como legítimos e ilegítimos. Assim, o filho nascido após 180 dias da celebração do casamento, ou até 300 dias depois do fim do matrimônio, era considerado filho legítimo e, por isso, possuía todos os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes da filiação. Já o filho nascido fora do casamento era considerado ilegítimo (incestuoso ou adúlterino) e não podia ser reconhecido, garantindo, assim, a paz social do lar.

No mais, conforme os ensinamentos de Giselda Hironaka, a mulher casada era tida como relativamente incapaz, ao passo que o pátrio poder sobre os filhos era exercido exclusivamente pelo homem, considerado chefe da família, situação que demonstra a gritante desigualdade entre homens e mulheres existente naquela época.¹

Apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121/62), as esposas reconquistaram a sua plena capacidade. Entretanto, o Código Civil, ainda assim, determinou que o pátrio poder fosse exercido pelo marido, permitindo apenas a “colaboração” da mulher.

¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 37.

Já em 1977, com a Emenda Constitucional nº. 9, que retirou do texto constitucional a indissolubilidade do casamento e, subsequentemente, com a aprovação da Lei nº. 6.515/77, o divórcio foi instituído em nosso ordenamento jurídico, possibilitando, assim, a dissolubilidade do casamento civil e dos efeitos civis do casamento religioso, além de ter substituído o desquite pela separação judicial. Contudo, o divórcio era permitido apenas uma única vez, o que veio posteriormente a ser revogado pela Lei nº. 7.841/89.

Diante de todos esses fatos históricos enfrentados pela família, antes da Constituição Federal (CF) de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, mostra-se nítido que os interesses da instituição matrimonial prevaleciam acima dos interesses dos seus membros.

3. A família após a Constituição Federal de 1988

Modificando de maneira revolucionária a compreensão do Direito de Família, que, até então, estava assentado necessariamente no casamento, a Constituição Federal de 1988, rastreando os fatos da vida, alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não matrimoniais com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento.² Além disso, em seu artigo 227, §6º, a Carta Magna proibiu designações discriminatórias no tocante à filiação, pouco importando se a sua origem é decorrente do casamento ou não.³

Nesse sentido, o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que, além das entidades familiares casamentárias, receberão proteção estatal as famílias constituídas pela união estável e as famílias monoparentais.

No mais, os tipos de famílias explicitados, no texto constitucional, são meramente exemplificativos, sem embargos para o reconhecimento de uma pluralidade de novos modelos familiares, tais como a família mosaico, a família multiparental, a família anaparental, a família unilinear, a família homoafetiva, a família constituída pelos indivíduos transexuais e intersexuais, a família simultânea, a família poliafetiva, dentre outras.

² FARIAS, Cristiano Chaves. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 247.

³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na contemporaneidade: aspectos jusfilosóficos. *Revista Trama Interdisciplinar*, v. 3, n. 1, 29 nov. 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/5017>. Acesso em: 17 abr. 2020. p. 222.

Desse modo, no entender de Rui Geraldo Camargo Viana, a família com pluralidade de tipos cuida-se de uma realidade social, passando a ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado,⁴ além de propender ao reconhecimento e à efetiva proteção pelo Poder Público.

Dessa feita, o elemento característico da família na contemporaneidade, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando mútuo comprometimento. Assim, a afetividade, considerada um valor jurídico, torna-se elemento embrionário das relações familiares.

Nesse sentido, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf destaca que “a afetividade singrou os mares do reconhecimento formal, funcionando como cimento basilar para a formação familiar e parental na atualidade”.⁵

No mais, as transformações das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares. Por mais que a família continue a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito, pois os ideais de pluralismo, solidariedade, igualdade, liberdade, democracia e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana. Nesse contexto, a família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros.⁶

Diante disso, o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, empregando novos valores ao direito de família, que, agora, passa a ser o direito não apenas de uma família, mas sim, o “Direito das Famílias”.

3.1. Família matrimonial

Embora haja o reconhecimento de outras modalidades de família, o casamento continua sendo o centro do Direito de Família contemporâneo. Sua importância como

⁴ VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). *Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 26.

⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *A família na contemporaneidade: aspectos jusfilosóficos*, cit., p. 224.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 130.

negócio jurídico solene vai desde as formalidades que antecedem sua celebração (ou seja, o procedimento de habilitação), transitando pelo ato material de conclusão (que consiste na celebração por autoridade competente e livre manifestação de vontade dos noivos), até os efeitos do negócio (que desembocam nas relações entre os cônjuges, tais como a comunhão de vidas, os deveres recíprocos de fidelidade, de assistência material, de consideração, de respeito e de criação da prole).⁷

O ordenamento jurídico brasileiro admite duas formas de celebração do casamento: o civil (artigo 1.512, Código Civil) e o religioso com efeitos civis (artigo 1.515 e 1.516, Código Civil). Entretanto, a validade dessa última forma fica condicionada à habilitação dos consortes (anterior ou posteriormente à celebração) e à inscrição no Registro Civil das Pessoas Naturais.

No tocante à capacidade para contrair matrimônio, visto que a idade núbil é de 16 anos, em hipótese alguma será autorizado o casamento de pessoa com menor idade. No mais, os nubentes que ainda não atingiram a maioridade civil, que se dá aos 18 anos, necessitarão da autorização de ambos os pais e, em caso de divergência, poderá haver suprimento judicial do consentimento parental.

Além disso, deve-se destacar que, com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência passa a ser considerada, em regra, plenamente capaz, tornando-se a curatela medida excepcional e restrita aos atos patrimoniais. Assim, poderá contrair casamento a pessoa com deficiência que consiga expressar livremente a sua vontade.⁸

Quanto à natureza jurídica do casamento, esse é um dos temas com grandes divergências, ensejando o surgimento de três correntes doutrinárias: a) a individualista, influenciada pelo Direito Canônico, que enxerga o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos; b) a institucional, que destaca a estrutura jurídica cogente a que aderem os nubentes; c) e a eclética, que considera o casamento um ato complexo, com características de negócio jurídico e de

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. A família conjugal. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 136.

⁸ RODRIGUES, Edwirges Elaine. Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência: artigos 114 a 127. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (coord.); ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RIBEIRO, Luciana Esteves Zumstein (orgs.). *Estatuto da pessoa com deficiência: comentado artigo por artigo*. Barueri: Novo Século, 2019. p. 283.

instituição, sendo um contrato quando de sua formação (casamento-ato) e uma instituição no que se refere ao seu conteúdo (casamento-estado).⁹

Além disso, o casamento também envolve questões patrimoniais. Assim sendo, antes de sua celebração, os nubentes, por meio de pacto antenupcial, podem eleger o regime jurídico (comunhão universal, separação de bens, participação final nos aquestos ou regime misto) que irá reger o patrimônio do casal, podendo tal avença ser alterada na constância do matrimônio. No entanto, caso não tenham disposto sobre o regime de bens ou na hipótese do pacto ser nulo ou ineficaz, prevalecerá o regime da comunhão parcial, tido como regime legal.

No mais, com o casamento, ocorre a alteração do estado civil dos cônjuges, que, de solteiros, viúvos ou divorciados, adquirem a condição de casados. Nesse sentido, a identificação do estado civil serve para atribuir publicidade à condição pessoal e também à situação patrimonial, acarretando segurança a terceiros.

3.2. Família constituída pela união estável

O Código Civil de 1916, com o objetivo de proteger a família constituída pelo matrimônio, ignorou a família de fato. Além disso, até 1977, não existia o divórcio, assim, apenas com a possibilidade do desquite, que não dissolvia o vínculo conjugal, criava-se um impedimento para a constituição de novo casamento. Contudo, tal impedimento não coibiu o surgimento de novas relações afetivas, que eram identificadas com o nome de concubinato.

No tocante aos efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução dessas uniões de fato, em que a companheira ficava desamparada, coube à jurisprudência a importante tarefa de impedir as lesões que se tornaram muito recorrentes. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº. 380, permitindo a divisão dos bens adquiridos na constância da união: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição Federal a ampliar o conceito de família, passando outros relacionamentos, além dos constituídos pelo casamento, a merecer a especial

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit., p. 149.

proteção do Estado. Assim, as uniões de fato foram reconhecidas como entidades familiares, com o nome de união estável.

Conforme os ensinamentos de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, a generalização do fato social fez com que a união estável fosse reconhecida juridicamente como entidade familiar. Desse modo, diante do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, considera-se união estável a entidade familiar estabelecida entre o homem e a mulher, de forma pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família. No mais, o Código Civil também regula tal instituição familiar, abordando a união estável nos artigos 1.723 a 1.727 e em outros dispositivos esparsos.¹⁰

Além disso, a união estável difere-se do concubinato, que se restringe à relação entre homem e mulher impedidos de constituir casamento. Diante disso, impõe-se, para a caracterização da união estável, tal como disposto no artigo 1.723, §1º, do Código Civil, a observação dos impedimentos previstos no artigo 1.521 da referida lei, além dos deveres recíprocos entre os conviventes, presentes no artigo 1.724 do Código Civil, sendo eles, a lealdade, o respeito, a assistência, e a guarda, o sustento e a educação dos filhos.

No mais, a lei não exige prazo mínimo para a configuração da união estável, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para determinar a sua existência ou não. Assim, como parte da estrutura da união estável, o início da convivência ocorre sem a observação de quaisquer formalidades de celebração, assemelhando-se a um casamento de fato, pois os companheiros vivem como se fossem cônjuges.¹¹

Nesse sentido, Paulo Lôbo classifica a união estável como “ato-fato jurídico”, que não depende, para sua constituição, de formalidades ou solenidades, como o casamento, que, por sua vez, é “ato jurídico” formal e complexo.¹² Portanto, mostra-se constituída a união estável, quando preenchidos os requisitos da convivência pública, duradoura e contínua e com intenção de constituir família.

¹⁰ MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação, *Lex Magister*. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27076021_A_UNIAO_ESTAVEL_E_O_NAMORO_QUALIFICADO_UMA_DIFERENCIACAO.aspx. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 1.

¹¹ MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação*, cit., p. 2.

¹² LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152.

No tocante ao requisito da heterossexualidade, presente no texto constitucional e no texto civilista, tal característica veio a ser desobrigada, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acolhendo as relações homoafetivas como união estável.

Por fim, vale destacar que, embora a união estável seja reconhecida como entidade familiar no Brasil, inúmeros ordenamentos jurídicos não atribuem efeitos legais a esse instituto, a exemplo dos Estados Unidos, em que, dentre seus cinquenta estados americanos, apenas nove e o Distrito Columbia reconhecem, ainda hoje, a união estável. Os argumentos para a extinção do reconhecimento jurídico a essa modalidade de família referem-se aos resultados por ela produzidos, que são imprevisíveis e frequentemente conturbados.¹³

3.3. Família monoparental

Reconhecida constitucionalmente (artigo 226, § 3º, Constituição Federal), em cumprimento ao princípio da igualdade, tal família é composta por apenas um dos genitores e seus filhos. Nesse sentido, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf ensinam que:

a família monoparental representa uma forma de família presente na atualidade. Esta configura-se de forma desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga – após a morte do marido, ou de mulher solteira; heteróloga), produção independente.

Dessa feita, em decorrência do avanço da biotecnociência, é possível a concepção da prole, de maneira independente, ou seja, através de técnicas de reprodução assistida, constituindo, assim, uma família monoparental planejada. Nessa mesma linha, segue a adoção unilateral por pessoa solteira, em que a família já nasce monoparental.

Contudo, as famílias monoparentais constituídas de modo projetado são ínfimas em relação àquelas que são formadas em decorrência de infortúnios da vida, como o divórcio, a separação e a morte de um dos consortes.

¹³ MELO, João Ozorio de. Estados Unidos está perto de acabar com a união estável. *Revista Consultor Jurídico*, 4 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-04/estados-unidos-perto-acabar-uniao-estavel>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Além disso, em sua grande maioria, as famílias monoparentais são chefiadas por mulheres com filhos menores de idade, agravando as dificuldades enfrentadas, inclusive financeiramente, já que a ausência masculina reduz enormemente o orçamento familiar.¹⁴

Assim sendo, uma vez formada a família monoparental, é de suma importância que o Estado se posicione adotando medidas protetivas com a finalidade de garantir os direitos fundamentais de seus membros e criar bases sólidas para a manutenção e a integração de sua entidade familiar.

3.3.1. Família unilinear

A chamada “família unilinear”, representada pela ligação de parentesco com apenas uma das linhas, é considerada um desdobramento da família monoparental. Assim, a família é formada pelo genitor e sua prole, oriunda das técnicas de reprodução assistida, em sua modalidade heteróloga, uma vez que a Resolução nº. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM) prevê a possibilidade de pessoas solteiras terem acesso a tais técnicas reprodutivas.¹⁵

Diante disso, a família unilinear poderá ser constituída tanto pela genitora e seus filhos, através de procriação medicamente assistida com a utilização de material genético de doador, como pelo genitor e sua prole. Contudo, nesse último caso, além de necessitar de doação de óvulos, também será preciso que a gestação ocorra no útero de outra mulher, através de gestação por sub-rogação a título gratuito.

O referido Conselho ainda dispõe que a pessoa que cede o útero deve pertencer à família do detentor do projeto parental, em um parentesco de até 4º grau, ou seja, mãe, irmã, sobrinha, tia ou prima. Entretanto, casos diversos poderão ser autorizados pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).¹⁶

3.4. Família homoafetiva

¹⁴ RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Famílias, entre o público e o privado: a monoparentalidade e a necessidade de políticas públicas. In: FADEL, Bárbara; CARVALHO NETO, Silvio (orgs.). *Perspectivas do desenvolvimento*. Franca: Uni-FACEF, 2016. Disponível em: http://eventos.unifacef.com.br/encpesq/2016/files/2016_e-book_perspectivas_desenvolvimento_v2.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020. p. 648.

¹⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A composição da família na pós-modernidade. *Revista FMU Direito*, São Paulo, ano 24, n. 34, p. 1-17, 2010.

¹⁶ RODRIGUES, Edwirges Elaine. Famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas. In: FIUZA, César (org.); RODRIGUES, Edwirges Elaine; SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (coords.). *Temas relevantes sobre o direito das famílias*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 138.

Em 2001, a Holanda foi o primeiro país a legalizar a união conjugal entre pessoas do mesmo sexo. Atualmente, são 54 países em todo o mundo que permitem casamentos ou uniões homoafetivas.¹⁷

No Brasil, as diversas decisões judiciais conferindo consequências jurídicas às relações homoafetivas levaram o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento das ADI nº. 4.277 e ADPF nº. 132, em 2011, a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. Assim, a partir dessa decisão, passou a Justiça a admitir a conversão de união estável homoafetiva em casamento.

E, em seguida, no mesmo ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação direta para o casamento junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento.¹⁸

Por fim, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 175, proibiu às autoridades competentes recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento.

No tocante às famílias homoparentais, ou seja, as famílias homoafetivas com filhos, essas podem ser formadas por diversas maneiras: adoção; reprodução assistida heteróloga para casais homoafetivos masculinos com o auxílio de um útero de substituição; reprodução assistida heteróloga para casais homoafetivos femininos com possibilidade de gestação compartilhada; reprodução natural com parceiro coparental; ou indivíduo ou casal homoafetivo que tenha filhos de um relacionamento heteroafetivo do passado.¹⁹

3.5. Família anaparental

De origem grega, o prefixo *ana* traduz a ideia de privação, assim “anaparental” corresponde à família sem a presença de pais, que se baseia no afeto familiar e na convivência mútua entre parentes ou entre pessoas, ainda que não apresentem grau de parentesco, dentro de uma estruturação com identidade de propósito. Desse modo,

¹⁷ LISBOA, Vinicius. Países que permitem união homoafetiva mais que triplicam em 10 anos. *Agência Brasil*, 28 jun. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/paises-que-permitem-uniao-homoafetiva-mais-que-triplicaram-em-10>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial 1.183.378-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 25 out. 2011.

¹⁹ RODRIGUES, Edwirges Elaine. *Famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas*, cit., p. 136-137.

compõem a família anaparental grupos de irmãos (após falecimento ou abandono dos pais), avós e netos, tios e sobrinhos, dentre outros.

Conforme os ensinamentos de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, “o exemplo mais clássico recairia sobre os casos em que duas irmãs – via de regra solteiras ou viúvas – residam juntas e, assim, amealhem um patrimônio comum”.²⁰

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, abordando a mesma exemplificação, entende que:

Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. [...] Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável.²¹

No mais, embora a família anaparental não seja expressamente reconhecida pela Constituição Federal e pela legislação civilista, essa entidade familiar tem o respaldo jurídico dos nossos tribunais, seja para a adoção pleiteada por um casal de irmãos (que, em tese, não seria permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que esses não são casados ou vivem em união estável) ou para a proteção do bem de família:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção *post mortem*, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado – maior interdito –, na qual aponta a inviabilidade da adoção *post mortem* sem a demonstração cabal de que o *de cuius* desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. [...] O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante e, naquele grupo familiar, o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando

²⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *A família na contemporaneidade: aspectos jusfilosóficos*, cit., p. 225.

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit., p. 140.

constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual *status* daqueles grupos familiares descritos no artigo 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.²²

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e, por isso, o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei nº. 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.²³

3.6. Família unipessoal

A ideia de família unipessoal, ou seja, formada por uma só pessoa, surgiu com a proteção ao patrimônio de pessoa sozinha, e a conseqüente aplicação da Lei nº. 8.009/90 e da Súmula nº. 364 do Superior Tribunal de Justiça.²⁴

Assim, como a Lei do Bem de Família não traz, de modo expreso, o número de pessoas que deva compor a entidade familiar para sua aplicação, entende-se que a proteção é passível de ser aplicada, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no direito à moradia à pessoa individualmente considerada, seja qual for o seu estado civil, solteira, divorciada ou viúva.²⁵

No entanto, a inclusão da pessoa sozinha no conceito de entidade familiar é relativa, ou seja, apenas para fins da lei de impenhorabilidade do bem de família, pois, na medida em que se tem o princípio da afetividade como fundamental para a configuração familiar, afetividade somente pode ser concebida em relação ao outro. Diante disso,

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1217415/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19 jun. 2012, *Diário de Justiça Eletrônico*, 28 jun 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FAM%CDLIA+ANAPARENTAL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 jun. 2020.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 159851/SP 1997/0092092-5, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Data de Julgamento 19 mar. 1998, *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 22 jun. 1998. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27159851%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27159851%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27159851%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27159851%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 19 jun. 2020.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 3 nov. 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

²⁵ MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 221-242, 22 nov. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67984>. Acesso em: 17 abr. 2020. p. 227.

ressalta-se que a situação do que vive só é de entidade familiar equiparada para fins legais, o que não transforma sua natureza.²⁶

3.7. *E-family*

“*E-family*” ou “*i-family*” designam as relações de afeto cada vez mais mediadas por ambientes virtuais, tendo em vista que a distância física e a proximidade digital transformam os relacionamentos conjugais e parentais da atualidade.

Nesse sentido, aquele membro da família, que permanecia distante devido às suas ocupações, agora, consegue demonstrar o seu afeto e preocupação com o bem-estar dos seus familiares, seja através de uma mensagem de texto pelo aplicativo ou por uma chamada de vídeo.

Conrado Paulino da Rosa aponta que a tecnologia trouxe a possibilidade de aproximar as famílias e de reconfigurá-las:

[...] poderíamos referir a relação de pais e filhos, em que estes vão para cidades, estados ou países distantes para atender compromissos acadêmicos ou profissionais. É comum, quando isso ocorre, a ligação afetiva entre a prole e os genitores se tornar até mesmo mais intensa, vez que, com a quebra da convivência física diária – e também, muitas vezes, dos confortos – diminuem os conflitos decorrentes das diferenças geracionais.²⁷

Além disso, a distância entre a moradia dos pais já não é um impeditivo, inclusive, para a implementação da guarda compartilhada, que pode ser perfeitamente exercida com o auxílio de diversos meios de comunicação e com encontros *on-line*, a fim de que seja assegurada a presença contínua do pai ou da mãe na vida do filho.²⁸

²⁶ LÔBO, Paulo. *Famílias*, cit., p. 404.

²⁷ ROSA, Conrado Paulino da. *Ifamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101.

²⁸ Ementa. Civil. Processual civil. Direito de família. Ação de guarda e direito de visitação. Preliminar de inépcia da inicial recursal. Rejeitada. Alegação de nulidade da sentença, por configurar-se *extra petita*. Não acolhida. Comando judicial que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na reconvenção e, por consequência, improcedente o pleito formulado na exordial da demanda de regulamentação de guarda e visita, determinando que a guarda de menor, filha das partes litigantes, seja exercida de forma compartilhada, fixando a residência da infante na cidade de Arapiraca com seu genitor. Alegação de necessidade de reversão da guarda fixada para unilateral com a genitora da criança. Não acolhida. Manutenção da guarda compartilhada. Menor que atualmente reside em Arapiraca com o pai, plenamente adaptada. Inexistência de razão para alteração da situação fática. Prevalência do melhor interesse da criança. Sentença mantida. Apelação conhecida e não provida. Decisão unânime. ALAGOAS. Tribunal de Justiça. *Processo - AC 0702309-83.2016.8.02.0058*. Relator: Fábio José Bittencourt Araújo, Primeira Câmara Cível, J. 30 ago. 2017. Disponível em: <https://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493815574/apelacao-apl-7023098320168020058-al-0702309-8320168020058>. Acesso em: 20 jun. 2020.

No mais, em decorrência da quarentena imposta pela pandemia do coronavírus, toda essa “convivência” no ambiente virtual obteve uma repercussão positiva, sendo uma saída para a manutenção dos laços familiares, sem colocar em risco a saúde e a vida dos integrantes da família, como se extrai do julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio litigioso c.c. partilha, guarda, visitas e alimentos. [...] Guarda. Manutenção em favor da genitora, uma vez que, pelas provas técnicas, cuida bem dos filhos e supre as necessidades dos mesmos dentro de suas possibilidades. Visitas suspensas, diante da disseminação do COVID-19, as quais deverão ser supridas por meio digital, através de videoconferência.²⁹

Já com relação às famílias conjugais, essas continuaram sendo formadas mesmo durante o período de isolamento social decorrente da Covid-19, graças à tecnologia, que possibilitou a celebração virtual de casamentos. Dessa feita, é possível que o juiz, o oficial de registro e os noivos estejam em locais distintos e a cerimônia ocorra por videoconferência.³⁰

3.8. Família mosaico, recomposta ou reconstituída

As famílias mosaico, também conhecidas por recompostas ou reconstituídas, surgem com a ruptura de laços familiares anteriores e a subsequente construção de novos vínculos afetivos, que incluem os filhos originários dos relacionamentos precedentes, e também aqueles que o casal têm em comum. Assim, essas famílias podem ser representadas pela clássica expressão “os meus, os seus e os nossos”.

Além disso, são entidades familiares caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, pela ambiguidade das funções dos novos casais e pelo forte grau de interdependência dos seus membros.

Embora haja a recomposição da família, há uma tendência em compreender que o vínculo que permanece entre os genitores e os filhos nas famílias recompostas é de monoparentalidade, até porque a nova união dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos.³¹

²⁹ SÃO PAULO. Tribunal De Justiça. *Processo - Agravo de Instrumento 2091861-38.2020.8.26.0000*. Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Sétima Câmara de Direito Privado, Valparaíso, 9 jun. 2020.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Coronavírus: casamentos por videoconferência se tornam opção em Pernambuco. *Agência CNJ de Notícias*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/casamentos-por-videoconferencia-se-tornam-opcao-para-casais-em-pernambuco-durante-pandemia/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

³¹ MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos*, cit., p. 227.

Contudo, as relações constituídas entre padrastos, madrastas e respectivos enteados também recebem proteção legal, uma vez que são admitidas: a adoção unilateral do enteado, pelo companheiro ou cônjuge do genitor (artigo 41, §1º, Estatuto da Criança e do Adolescente); e a possibilidade de o enteado acrescentar o sobrenome do padrasto, o que, no entanto, não acarreta a exclusão da autoridade parental do genitor (Lei nº. 11.924/09).

No mais, hoje, é possível pleitear o reconhecimento judicial ou extrajudicial da parentalidade socioafetiva existente nessas relações, quando preenchidos os requisitos para a posse de estado de filiação (tratamento, fama e nome).

Dessa feita, os Provimentos nºs. 63/2017 e 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça, autorizam o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que o filho seja maior de doze anos e haja anuência dos pais registrais. Ademais, somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo. Assim, em todas as outras situações, a parentalidade socioafetiva deverá ser pleiteada judicialmente.

3.9. Família multiparental ou pluriparental

Por mais que a filiação socioafetiva não apresente previsão expressa na legislação brasileira e os chamados filhos de criação eram ignorados juridicamente antes da Constituição Federal de 1988, mesmo naquela época, a doutrina já destacava a importância do afeto na filiação. Em 1979, João Batista Villela publicou importante artigo com o título “Desbiologização da Paternidade”, no qual destacou que a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural.³²

Com o passar do tempo, a parentalidade socioafetiva se sobrepôs à parentalidade biológica. Entretanto, para sua constituição, havia a necessidade de exclusão do vínculo biológico, uma vez que prevalecia o entendimento de impossibilidade de coexistência de duas paternidades ou maternidades para a mesma pessoa.³³

³² VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte: UFMG, 1979, p. 400. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 19 jun. 2020.

³³ Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, *ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistirem duas paternidades para a mesma pessoa.*[...]. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Processo - Apelação*

No entanto, muitas vezes, o filho desejava manter laços tanto com o pai socioafetivo, como também com o pai biológico. Nesse sentido, ações chegaram ao Poder Judiciário buscando o reconhecimento da existência de múltiplos vínculos parentais e seus consequentes efeitos jurídicos.³⁴

Até que, então, o Supremo Tribunal Federal, em 2016, no RE nº. 898.060/SP, com repercussão geral, reconheceu a filiação socioafetiva e a possibilidade de cumulação com a biológica, permitindo a dupla parentalidade.³⁵

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade e da filiação socioafetiva, pelo Supremo Tribunal Federal, em condições de igualdade com a filiação biológica – sem hierarquia entre elas –, sem dúvidas, foi uma grande conquista. Além disso, o seu reconhecimento, pela via judicial, independe da vontade do pai/mãe biológicos, da mesma maneira que independe da vontade do pai/mãe socioafetivos o reconhecimento da filiação biológica.³⁶

No mais, em razão da igualdade jurídica e mesmo tratamento dispensado à filiação biológica, o Conselho Nacional de Justiça editou os Provimentos nº. 63/2017 e 83/2019, que regulamentam o registro extrajudicial da filiação socioafetiva, inclusive, permitindo, por essa via, a constituição da multiparentalidade.

Cível Nº. 70017530965. Relator Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, Oitava Câmara Cível, j. 12 ju. 2007. Disponível em: <http://www.oabcruzalta.org.br/noticias/vis/?v=139>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Deram provimento ao apelo. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Processo – AC nº. 70064909864.* Relator: Alzir Felipe Schmitz, Oitava Câmara Cível, J. 16 jul. 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs>. Acesso em: 20 jun. 2020; MULTIPARENTALIDADE. DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO. AFETO E BUSCA DA FELICIDADE. REALIDADE QUE SE IMPÕE. (...) No entanto, como a sociedade brasileira passa por profundas transformações que refletem no Direito de Família, atualmente, a ideia de se possuir dois pais e duas mães não se revela impossível, já que a família contemporânea está ligada ao afeto e à busca da felicidade. Assim, temos que a formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Corroborando nosso entendimento, veja doutrina e jurisprudência abaixo: “Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana”. GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Processo ordinário. 0010040-48.2015.8.08.0024*, Juiz Antônio Carlos de Oliveira Dutra, j. 3 jun. 2015.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral nº. 622*: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (STF, RE nº. 898.060, Relator: Ministro Luiz Fux, J. 21/9/2016). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁶ CARVALHO, Dimas Messias. Multiparentalidade: equiparação ou prevalência da filiação socioafetiva com relação à biológica? In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 212-213.

3.10. Famílias simultâneas ou paralelas

Famílias simultâneas ou paralelas são constituídas por dois núcleos familiares concomitantes com um integrante em comum, normalmente o homem. São compostas pelo casamento e uma união estável ou por duas uniões estáveis.

Com fundamentação no princípio da monogamia, e nos deveres de lealdade e de fidelidade, é negada a possibilidade da concessão de qualquer direito a essas famílias. A tendência é não reconhecer sequer sua existência, sendo o segundo relacionamento considerado apenas concubinato, conforme posicionamento dos nossos Tribunais Superiores:

[...] O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa – 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. [...] No caso, vislumbrou-se união estável, quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil.³⁷

Concubinato. Sociedade de fato. Direito das obrigações. 1. Segundo entendimento pretoriano, na sociedade de fato entre concubinos, é, para as consequências jurídicas que lhe decorram das relações obrigacionais, irrelevante o casamento de qualquer deles, sobretudo porque a censurabilidade do adultério não pode justificar que se locuplete com o esforço alheio, exatamente aquele que o pratica. 2. Recurso não conhecido.³⁸

Além disso, mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de atribuir reconhecimento jurídico às entidades familiares simultâneas. Trata-se do Recurso Extraordinário nº. 1045273, com repercussão geral, cuja discussão é acerca do reconhecimento de duas uniões estáveis paralelas e consequente rateio de pensão por morte, sendo que o julgamento já foi iniciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 397.762-8/BA, Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 3 jun. 2008.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 229.069/SP, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 maio 2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>. Acesso em: 10 jun. 2020.

No entender de Giselda Hironaka, a família paralela não é família inventada, nem é família amoral, nem aética, nem ilícita. É família, e, como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico.³⁹ Assim, negar a existência a esses núcleos familiares é simplesmente não enxergar a realidade.⁴⁰

Nesse sentido, alguns tribunais têm se posicionado favoravelmente, atribuindo direitos às famílias simultâneas:

Possibilidade jurídica do reconhecimento de famílias simultâneas. Relacionamento entre a autora, ora apelante, e o falecido, que se enquadra nos requisitos de uma entidade familiar. [...] É família toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de comunhão de vida, mútua assistência moral e material, e de serem reconhecidos pela comunidade como família [...].⁴¹

Para o direito previdenciário, não importa se há, ou não, impedimentos que obstem a conversão da união de duas pessoas em casamento, mas se existe uma identidade de propósitos afetiva e econômica duradoura [...].⁴²

Diante disso, o Estado não tem o poder de dizer como as pessoas devem formar suas famílias. A história de vida das pessoas compõe sua própria humanidade e negar sua história e a existência das famílias paralelas instituídas ao longo dos anos revela-se como afronta ao que constitui o núcleo do que é essencialmente humano.

3.11. Famílias poliafetivas

A poliafetividade ou poliamor é um instituto que, basilarmente, dispõe acerca de relacionamentos afetivos múltiplos, em que há sentimento de amor recíproco entre todas as partes envolvidas. Diferencia-se das famílias paralelas, pois, ao invés de dois núcleos familiares com um membro em comum, a família poliafetiva compõe um único núcleo familiar com três pessoas ou mais.

³⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM: IBDFAM, 2014, v. 1. jan./fev. p. 55.

⁴⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *A família na contemporaneidade: aspectos jusfilosóficos*, cit., p. 227.

⁴¹ MARANHÃO. Tribunal de Justiça. *Processo - APL: 0393812014/MA 0015505-24.2013.8.10.001*, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Terceira Câmara Cível, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175071171/apelacao-apl-393812014-ma-0015505-2420138100001/inteiro-teor-175071187?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁴² BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. *Recurso cível: 50611806620134047100 RS 5061180-66.2013.404.7100*, Relator: Luiz Clóvis Nunes Braga, Segunda Turma Recursal do RS, data de julgamento: 27 maio 2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405968510/recurso-civel-50611806620134047100-rs-5061180-6620134047100/inteiro-teor-405968590>. Acesso em: 10 jun. 2020.

A primeira escritura pública de união estável poliafetiva foi lavrada, em 2012, na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, pela Tabeliã Cláudia Domingues. Trata-se de um relacionamento amoroso e afetivo entre um homem e duas mulheres que buscaram uma forma de garantir os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes dessa união.

A partir de então, novas escrituras foram lavradas, formalizando as uniões estáveis poliafetivas fáticas já existentes. Até que, em 2018, a Associação de Direito das Famílias e Sucessões (ADFAS) ingressou com um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça solicitando a vedação da lavratura de escrituras públicas que tenham por objeto as uniões poliafetivas.

O pedido foi acolhido sob a justificativa de que situações contrárias à lei não podem ser objeto de ato notarial, e o fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar. Além disso, a posse de escritura pública de união poliafetiva não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

Diante desses acontecimentos, as famílias poliamorísticas permanecem sem o seu reconhecimento jurídico. Entretanto, tais vínculos afetivos não desaparecerão da sociedade, uma vez que a existência dessas relações é um fato. Assim, se a entidade familiar existe, o Estado tem, sim, o dever de protegê-la e de assegurar aos seus integrantes o exercício de seus direitos. Na Colômbia, por exemplo, foi reconhecida a existência da família poliafetiva, sendo celebrado, em 2017, o primeiro casamento nessa modalidade.

4. Conclusão

Antes da Constituição Federal de 1988, quando estava em vigor o Código Civil de 1916, prevalecia o antigo paradigma da unicidade de modelo familiar, ou seja, apenas era considerada família aquela constituída pelo casamento, tida como família legítima. Embora o legislador se referisse aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos, tais referências eram sempre punitivas e valiam, exclusivamente, para excluir direitos, na improfícua tentativa de preservar a entidade casamentária.

Na contemporaneidade, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, o ultrapassado conceito de família não encontrou identidade social ou adesão jurídica. Assim, o legislador constituinte manteve o casamento como forma de

constituição de família, mas, ao seu lado, atribuiu reconhecimento e proteção legal às famílias instituídas pela união estável e às famílias monoparentais, não existindo hierarquia entre elas.

Para além dos modelos de famílias já positivados, fica demonstrada a existência de outros arranjos familiares implicitamente abarcados no texto constitucional e carecedores de igual proteção estatal, com fundamento nos princípios da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, do pluralismo e da afetividade.

Diante disso, ao longo do tempo, o Direito das Famílias foi repensado e reestruturado, atribuindo valor jurídico à afetividade, que passa a ser vista como um elemento fundante da estruturação familiar. Nesse sentido, o afeto pode ser exteriorizado através de atos representativos da relação afetiva, sendo eles: a convivência, a continuidade, a publicidade e a intenção de constituir família, seja ela conjugal ou parental.

Assim, mesmo sem legislação que reconheça expressamente a existência desses novos modelos familiares, foram reconhecidas juridicamente pelo Poder Judiciário e pela doutrina, com base no princípio da afetividade: as famílias mosaico, as famílias multiparentais, as famílias anaparentais, as famílias unilineares e as famílias homoafetivas, sendo atribuídas a elas proteção e visibilidade.

O mesmo não se pode dizer sobre as famílias simultâneas e as famílias poliafetivas, que, raríssimas vezes, são admitidas pela doutrina. Já os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, em decisões minoritárias, atribuíram direitos às famílias paralelas, contrariando, assim, o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros.

Dessa feita, conclui-se que é família toda união de pessoas em respeito, afetividade e consideração mútuos, que se reconheçam e sejam reconhecidas pela comunidade como entidade familiar. Assim, sempre que um núcleo for formado por pessoas que se enquadrem em tais requisitos, deve ser reconhecida a configuração de uma família conjugal ou parental, atribuindo a ela proteção jurídica.

5. Referências

CARVALHO, Dimas Messias. Multiparentalidade: equiparação ou prevalência da filiação socioafetiva com relação à biológica? In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Coronavírus: casamentos por videoconferência se tornam opção em Pernambuco*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/casamentos-por->

videoconferencia-se-tornam-opcao-para-casais-em-pernambuco-durante-pandemia/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. v. 1. Jan./fev. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

LISBOA, Vinicius. Países que permitem união homoafetiva mais que triplicam em 10 anos. *Agência Brasil*, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/paises-que-permitem-uniao-homoafetiva-mais-que-triplicaram-em-10>. Acesso em: 21 jun. 2020.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A composição da família na pós-modernidade. *Revista FMU Direito*, São Paulo, ano 24, n. 34, p.1-17, 2010.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na contemporaneidade: aspectos jusfilosóficos. *Revista Trama Interdisciplinar*, v. 3, n. 1, 29 nov. 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/5017>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. 2010. 347 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 221-242, 22 nov. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67984>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação, *Lex Magister*. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27076021_A_UNIAO_ESTAVEL_E_O_NAMORO_QUALIFICADO__UMA_DIFERENCIACAO.aspx. Acesso em: 21 abr. 2020.

MELO, João Ozorio de. Estados Unidos está perto de acabar com a união estável. *Revista Consultor Jurídico*, 4 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-04/estados-unidos-perto-acabar-uniao-estavel>. Acesso em: 21 jun. 2020.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência: artigos 114 a 127. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (coord.); ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RIBEIRO, Luciana Esteves Zumstein (org.). *Estatuto da pessoa com deficiência: comentado artigo por artigo*. Barueri: Novo Século, 2019.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas. In: FIUZA, César (org.); RODRIGUES, Edwirges Elaine; SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (coords.). *Temas relevantes sobre o direito das famílias*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Famílias, entre o público e o privado: a monoparentalidade e a necessidade de políticas públicas. In: FADEL, Bárbara; CARVALHO NETO, Silvio (orgs.). *Perspectivas do desenvolvimento*. Franca: Uni-FACEF, 2016. Disponível em: http://eventos.unifacef.com.br/encpesq/2016/files/2016_ebook_perspectivas_desenvolvimento_v2.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. *Ifamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e biodireito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SIMÃO, José Fernando. Aulas. *Direito das Sucessões: diálogos*. Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. A família conjugal. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). *Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte: UFMG, 1979, p. 400. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

civilistica.com

Recebido em: 26.10.2020
Aprovado em:
25.10.2021 (1º parecer)
25.10.2021 (2º parecer)

Como citar: RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/novos-tempos-novas-familias/>>. Data de acesso.